



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.227-B, DE 2023 **(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2023
(Do Sr. Ruy Carneiro)

**Reconhece as quadrilhas juninas
como manifestação cultural e
patrimônio imaterial do Brasil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As quadrilhas juninas ficam reconhecidas como manifestações culturais e patrimônio imaterial do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quadrilha junina é uma das danças mais populares do Brasil. Uma dança coletiva, com passos tradicionais, que carrega em seu ritmo, a cultura brasileira.

A dança surgiu no Brasil ainda no séc. XIX, com influência da Coroa Portuguesa e, desde então, adquiriu um novo significado nos meios rurais, sendo um festejo para agradecer a



colheita e homenagear figuras religiosas, como São João, São Pedro, Santo Antônio e outros.

O lastro de legalidade da proposição em apreço, é encontrado no art. 215, § 3º (com redação através da Emenda à Constituição nº 48/2005) da nossa Carta Magna, que rege:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional." (Grifo nosso)

Os concursos de quadrilha animam todo o mês de junho e julho no Nordeste e gera emprego e renda, através dos figurinos, dançarinos e demais que, indiretamente, são beneficiados por esta manifestação cultural.

Atrás apenas do Carnaval, os festejos juninos são a maior festa do nosso país, com O Maior São João do Mundo de Campina Grande (PB), as comemorações em Caruaru (PE), São João Paz e Amor (SE) e inúmeras festas por todo Nordeste que



são abrilhantadas e ganham fôlego durante o ano inteiro através da apresentação dos grupos de quadrilha.

Portanto, é clarividente a necessidade de proteger essas manifestações culturais do São João, aqui elencada pelas quadrilhas, que são grandiosas, diversas e, verdadeiramente, brasileira.

Desta forma, em defesa da cultura popular e nacional, esperamos o apoio dos pares à esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2023

Deputado RUY CARNEIRO - PB



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

Reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, do Senhor Deputado Ruy Carneiro, reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil. Esse é o teor da ementa e do art. 1º. Por sua vez, o art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, do Senhor Deputado Ruy Carneiro, reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil. O mérito cultural da iniciativa é inegável, tanto que a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.



No entanto, conforme esclarece a Súmula de Recomendação aos Relatores CCult nº 1/20223:

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa. A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

No entanto, é possível o reconhecimento da referida expressão como manifestação da cultura nacional, como já ocorre na Lei nº 14.555/2023. A referida norma legal não inclui, ainda, as quadrilhas juninas, de modo que esta é uma inserção possível no texto, com a finalidade de aprimorar a lei vigente.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

Reconhece as festas juninas e as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As festas juninas e as quadrilhas juninas ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.227/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Ailton Faleiro, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1227, DE 2023

Reconhece as quadrilhas juninas como
manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As festas juninas e as quadrilhas juninas ficam
reconhecidas como manifestação da cultura nacional.” (NR).

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

Reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ruy Carneiro, reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil. Eis a Justificação:

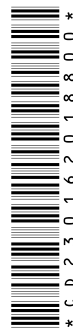
A quadrilha junina é uma das danças mais populares do Brasil. Uma dança coletiva, com passos tradicionais, que carrega em seu ritmo, a cultura brasileira.

(...)

Portanto, é clarividente a necessidade de proteger essas manifestações culturais do São João, aqui elencada pelas quadrilhas, que são grandiosas, diversas e, verdadeiramente, brasileira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Na CCult, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo. Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

(...) é possível o reconhecimento da referida expressão como manifestação da cultura nacional, como já ocorre na Lei nº 14.555/2023. A referida norma legal não inclui, ainda, as quadrilhas juninas, de modo que esta é uma inserção possível no texto, com a finalidade de aprimorar a lei vigente.

Após, veio a esta Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.227, de 2023, e o Substitutivo aprovado na CCult veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.





Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL e seu Substitutivo não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.227, de 2023, e o Substitutivo aprovado revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Substitutivo aprovado não possui cláusula de vigência, sendo assim o prazo de vigor da norma quando o legislador for omissor é de 45 dias de depois publicado, não importando se a norma é de direito público ou privado, conforme dispõe o Decreto-Lei 4.657/42.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.227, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 1.227/2023 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Eduardo Bismarck, Julio Arcoverde, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

